



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 18/84.

Espécie do Expediente: " DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO
DE MUROS, CERCAS E PASSEIOS, BEM COMO LIMPEZA DE TERRENOS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Proponente: Legislativo Municipal - Ver. José Carlos Ávila

Data de entrada 09 / outubro / 19 84.

Protocolado sob N.º 1217 Fls. 20.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 22.10.84, o presente projeto
baixou às Comissões de Obras e Serviço Público e Justiça
e Redação. RUTS.

Em sessão ordinária de 19.11.84, o presente projeto foi
aprovado por unanimidade. RUTS.

PL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Ávila

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020C88182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Guaíba, 09 de outubro de 1984.

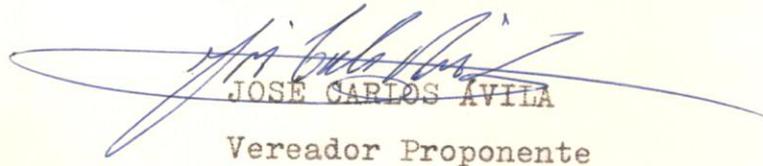
SENHOR PRESIDENTE

O presente Projeto, ora sendo apresentado a esta Casa, vem legislar sobre os terrenos baldios que se encontram em abandono e recomendando mal ao aspecto de limpeza de nossa cidade.

É grande o número de terrenos que encontram-se sem demarcação, servindo muitas vezes de depósito de lixo para terceiros, sem passeios, obrigando os transeuntes a andarem pelo meio da rua.

Certo da sua compreensão e dos demais vereadores desta Casa, aguardo pela aprovação.

Atenciosamente


JOSE CARLOS ÁVILA

Vereador Proponente

EXMO. SR.

VER. NEIMAR DA SILVA DUARTE

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI nº 18/84.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE MUROS, CERCAS E PASSEIOS, BEM COMO LIMPEZA DE TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os proprietários, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

- a) cerca ou muro, na parte fronteira ao logradouro;
- b) passeio pavimentado;
- c) terrenos, edificados ou não, limpos.

Art. 2º.- O Executivo intimará os responsáveis para no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento ao estatuído nesta Lei.

Art. 3º.- Transcorrido o prazo determinado, sem que o responsável tenha atendido o objeto da respectiva intimação, incorrerá na multa correspondente a 1 (um) valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais, por mes de atraso, até o máximo de 3 (tres) por exercício.

Art. 4º.- Decorridos 3 (tres) meses sem que, ainda, tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

parágrafo único - Executada a construção da pavimentação, muro ou cercas, assim como a limpeza ou conserto de manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá o lançamento do valor correspondente ao cus

PL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Ávila
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020C88182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Fl.-2

quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou manifeste seu interesse de parcelar em até 12 (doze) pagamentos, neste caso devidamente corrigidos de acordo com a variação - das ORTN. Findo o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias incorrendo o pagamento ou formalização de parcelamento, o débito será encaminhado à cobrança executiva, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), juros e correção monetária.

Art. 5º.- É dispensado o muro ou cerca em terrenos gramados ou ajardinados, uma vez que devidamente conservados.

Art. 6º.- O Executivo fixará, por decreto, sempre que necessário, o custo do metro quadrado para muros e passeios, que executará diretamente na forma desta lei, sendo que para limpeza de terrenos e consertos de manutenção será cobrado o custo do serviço verificado no momento da execução.

Art. 7º.- Não será fornecido habite-se a nenhuma construção sem que, antes, seja atendido o disposto nesta lei.

Art. 8º.- Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei, às reparações de muros, cercas e passeios que, a critério da Administração, se encontram em mau estado ou danificados.

Art. 9º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. NELSON CORNETET
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Ávila
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020CB8182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI nº 18/84.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE MUROS, CERCAS E PASSEIOS, BEM COMO LIMPEZA DE TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os proprietários, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

- a) cerca ou muro, na parte fronteira ao logradouro;
- b) passeio pavimentado;
- c) terrenos, edificados ou não, limpos.

Art. 2º.- O Executivo intimará os responsáveis para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento ao estatuído nesta Lei.

Art. 3º.- Transcorrido o prazo determinado, sem que o responsável tenha atendido o objeto da respectiva intimação, incorrerá na multa correspondente a 1 (um) valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais, por mes de atraso, até o máximo de 3 (tres) por exercício.

Art. 4º.- Decorridos 3 (tres) meses sem que, ainda que tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta lei e constantes da intimação, poderá o Município executar-las, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

parágrafo único - Executada a construção da pavimentação, muro ou cercas, assim como a limpeza ou conserto de logradouros, a manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá o lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a

PLL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Aguiar
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020C88182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Fl.-2

quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou manifeste seu interesse de parcelar em até 12 (doze) pagamentos, neste caso devidamente corrigidos de acordo com a variação - das ORTN. Findo o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias incorrendo o pagamento ou formalização de parcelamento, o débito será encaminhado à cobrança executiva, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), juros e correção monetária.

Art. 5º.- É dispensado o muro ou cerca em terrenos gramados ou ajardinados, uma vez que devidamente conservados.

Art. 6º.- O Executivo fixará, por decreto, sempre que necessário, o custo do metro quadrado para muros e passeios, que executará diretamente na forma desta lei, sendo que para limpeza de terrenos e consertos de manutenção será cobrado o custo do serviço verificado no momento da execução.

Art. 7º.- Não será fornecido habite-se a nenhuma construção sem que, antes, seja atendido o disposto nesta lei.

Art. 8º.- Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei, às reparações de muros, cercas e passeios que, a critério da Administração, se encontram em mau estado ou danificados.

Art. 9º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. NELSON CORNETET
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Ávila
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020C88182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI nº 18/84.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE MUROS, CERCAS E PASSEIOS, BEM COMO LIMPEZA DE TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os proprietários, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do Município e em logradouro pavimentado é obrigado a manter ou executar:

- a) cerca ou muro, na parte fronteira ao logradouro;
- b) passeio pavimentado;
- c) terrenos, edificados ou não, limpos.

Art. 2º.- O Executivo intimará os responsáveis pelo imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento ao estatuído nesta Lei.

Art. 3º.- Transcorrido o prazo determinado, sem que o responsável tenha atendido o objeto da respectiva intimação, incorrerá na multa correspondente a 1 (um) valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais, por mês de atraso, até o máximo de 3 (tres) por exercício.

Art. 4º.- Decorridos 3 (tres) meses sem que, ainda assim, tenha o responsável executado as obras e serviços previstos nesta lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

parágrafo único - Executada a construção da pavimentação, muro ou cercas, assim como a limpeza ou conserto de manutenção pelo Município, na forma prevista neste artigo, o Município procederá o lançamento do valor correspondente ao custo das obras e serviços e intimará o responsável a recolher a

Verificação de Autenticidade: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020CB8182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Fl.-2

quantia devida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou manifeste seu interesse de parcelar em até 12 (doze) pagamentos, neste caso devidamente corrigidos de acordo com a variação das ORTN. Findo o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias incorrendo o pagamento ou formalização de parcelamento, o débito será encaminhado à cobrança executiva, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), juros e correção monetária.

Art. 5º.- É dispensado o muro ou cerca em terrenos gramados ou ajardinados, uma vez que devidamente conservados.

Art. 6º.- O Executivo fixará, por decreto, sempre que necessário, o custo do metro quadrado para muros e passeios, que executará diretamente na forma desta lei, sendo que para limpeza de terrenos e consertos de manutenção será cobrado o custo do serviço verificado no momento da execução.

Art. 7º.- Não será fornecido habite-se a nenhuma construção sem que, antes, seja atendido o disposto nesta lei.

Art. 8º.- Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei, às reparações de muros, cercas e passeios que, em critério da Administração, se encontram em mau estado ou danificados.

Art. 9º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. NELSON CORNETET
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Ávila
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020CB8182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º .x.

PROCESSO N.º 18/84

REQUERENTE Ver. José Carlos Ávila

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Ao examinarmos o presente projeto, assalta-nos a dúvida de que o mesmo se conflite com a Lei de Posturas Municipal, motivo pelo qual propomos que seja consultado a Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1984.

.....
Presidente

Antônio Teixeira

Relator

Sou favorável ao parecer do Relator

Jones Sperotto
Ver. Jones Sperotto.

Favorável ao Parecer
[Signature]

PLL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Ávila

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020CB8182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER nº 011/84

Assessoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei nº 18/84 que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de muros, passeios e cercas, bem como limpeza de terrenos e dá outras providências.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Em atenção à consulta da Comissão de Justiça e Redação, referente ao projeto de lei nº 18/84, supra epígrafe, informamos o que segue:

O código de posturas, instituído pela Lei municipal nº 178 de 09 de abril de 1.973, não traz qualquer disposição na forma proposta no projeto em análise.

O projeto visa além de dar meios legais ao executivo para a realização das obras exigidas, referidas no projeto, o faz, de forma mais prática e extensiva.

O projeto não colide com a Lei de Posturas, te completa e disciplina, smj., este é o nosso parecer.

Atenciosamente.

DR. HENRIQUE OTT NETO
Assessor Jurídico

PLL 018/1984 - AUTORIA: Ver. José Carlos Ávila
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/politica/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B8917B48ABC3D9AC851020C88182F768





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Amparado pelo parecer do Sr. Consultor Jurídico que desfez dúvidas sobre a validade do Projeto em pauta, sou pela sua conveniência e respectiva aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de Novembro de 1984.

.....
Presidente

Antenor Pereira

.....
Relator

Ver. Antenor Pereira.

De acordo com o parecer do Relator

Jones Sperotto
Ver. Jones Sperotto .





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

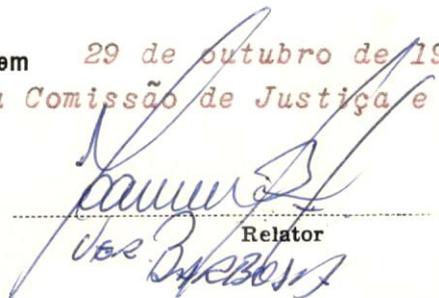
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1984 .

Sou favorável ao Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação


Presidente


Relator

Sou favorável,



29-10-84



287 84
20 11 1984.

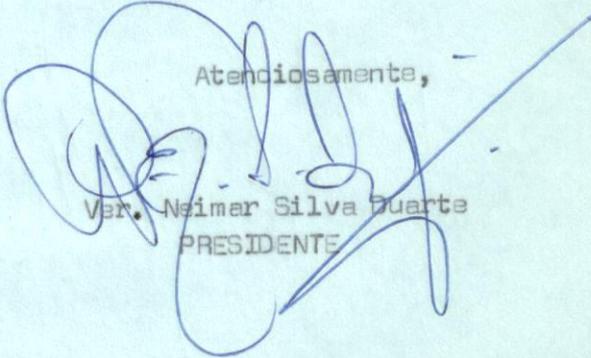
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sã., em anexo, os autógrafos dos Projetos-de-Leis nºs. 18, 22, 23, 46 e 47/84, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão de dia 19.11.84, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ver. Neimar Silva Duarte
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
N/CIDADE.

